



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM ORIGINAL
Brasília, 24/07/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117502

2ª-CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.000242/2003-35
Recurso nº : 122.698
Acórdão nº : 201-79.459

Recorrente : MAGNETTI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTD.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPL AUDITORIA DE PRODUÇÃO. ELEMENTOS DE
SUBSIDIÁRIOS.**

Apurada qualquer falta no confronto da produção levantada por meio de elementos subsidiários com a registrada pelo estabelecimento, tornar-se-á exigível o imposto correspondente, nos casos em que o contribuinte não consiga justificar, documentalmente ou tecnicamente, as diferenças apuradas.

Recurso negado.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 24/07/07
Rubrica

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNETTI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Mônica Ferraz Ivamoto, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 17.01.07.
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.000242/2003-35
Recurso nº : 122.698
Acórdão nº : 201-79.459

Recorrente : **MAGNETTI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTD.**

RELATÓRIO

Na sessão de dia 04 de novembro de 2003 esta Primeira Câmara deliberou por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da Resolução nº 201-00.371, cujo relatório, dado a alteração na composição da Câmara, reproduzo na íntegra, ressaltando que a numeração das folhas se refere ao Processo nº 10830.000242/2003-35, do qual este se origina, por ter sido apartado em razão do recurso de ofício consignado naquele processo:

1. Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 127/134, por insuficiência de recolhimento do IPI, pela venda de produtos sem emissão de Notas Fiscais, conforme apurado em auditoria de produção.

2. Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 129/130 o contribuinte foi intimado a preencher os quadros de fls. 03/06 com os dados necessários à auditoria de produção (relação insumo X produto, estoques, saídas, devoluções, etc), conseqüentemente, a empresa apresentou os documentos de fls. 18/34 que resultou nos quadros, elaborados pela fiscalização, de fls. 35/58, onde se constatou uma série de diferenças, por falta ou por excesso, quanto ao consumo de determinada matéria prima em relação à quantidade de produtos com ela fabricados.

3. O contribuinte intimado, conforme Termo de fl. 17, a prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes a respeito da origem ou razão daquelas diferenças, apresentou as planilhas de fls. 60/86, alterando as relações de insumo X produto e com outras quantidades para os estoques, compras, vendas, etc. Com base nesses novos dados, refez os quadros da fiscalização, conforme os demonstrativos de fls. 87/107, assim apurando novas diferenças.

4. Assim, a fiscalização tomou essas novas diferenças, apenas as positivas, e elaborou os quadros de fls. 123/125 para reconstituir a quantidade de produtos industrializados, resultando no demonstrativo de omissão de receitas operacionais de fl. 126. Por conseguinte, foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 1.740.846,36, inclusos juros de mora e multa de ofício, com base na capitulação legal de fl. 128.

5. Cientificado em 11/11/1999, o sujeito passivo apresentou, em 13/12/1999, a tempestiva impugnação de fls. 142/166, acompanhada dos documentos de fls. 167/320, alegando, em síntese, o seguinte:

5.1 Questiona, com base em acórdãos do Conselho de Contribuintes e interpretação do art. 343 do RIPI/82, a realização de uma auditoria de produção a partir de uma única matéria-prima, ressaltando que a fiscalização desconsiderou os valores envolvidos, a autoridade fiscal baseou-se apenas nas quantidades apuradas, tomando um insumo que representa apenas 1% do custo total do produto final, conforme ilustra com o 'mostrador de velocímetro'.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10830.000242/2003-35
Recurso n^o : 122.698
Acórdão n^o : 201-79.459

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. Nº 2003-01-04
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Signat. 0117502

2^o CC-MF
Fl.

5.2 Com o intuito de demonstrar a fragilidade do método utilizado pela autoridade autuante, apresentou uma série de simulações de auditoria de produção partindo de outras matérias primas para calcular novas diferenças nos produtos acabados, obtendo vários resultados para o mesmo produto final. Ademais a fiscalização deixou de compensar as sobras e faltas de insumos, pois determinados componentes podem ser substituídos por outros, como é o caso do 'motor de passo de código 10800.B00300' (excesso de 12.644) com o 'motor de passo de código 10800I03802' (falta de 18.042).

5.3 Atenta que deve ser considerado no julgamento que a fiscalização não apurou qualquer fato que consolidasse a presunção fiscal de vendas sem nota e que a prova da ocorrência do fato gerador não pode ser suprida nem mesmo por confissão irretratável. Outrossim, aponta que não pode ser considerado como prova o preenchimento de formulários com formatação pré-determinada, inclusive com erros e equívocos por parte do contribuinte como no caso da omissão da informação de que 30.900 peças do sensor de posição da borboleta, cód. 58106.B00100, foram devolvidas, conforme os documentos de fls. 124/128, o que reduz a diferença do quadro n^o 8 de 32.418 para 1.518 peças, quantidade esta insignificante dentro do volume total de vendas. Ressalta que, por conta dos enganos que cometeu, a fiscalização deixou de considerar as perdas ocorridas no processo de fabricação.

5.4 Mas, não foi só a impugnante que cometeu equívocos, pois a fiscalização ao analisar os QD01-A e QD 01-B não percebeu que a informação de produtos vendidos é diferente daquela que foi fornecida pelo impugnante à fl. 62, o que resulta para o quadro n^o 4 de fl. 123 uma diferença de (-6.954), ao contrário da de 4.826 ali consignada, e para o quadro n^o 5, na mesma folha, uma diferença de 24.082, ao invés de 29.158.

5.5 Demonstrada a inconsistência do levantamento efetuado e a ilegalidade do lançamento efetuado com base apenas nas declarações do contribuinte, aplica-se ao caso a interpretação benigna contida no art. 112 do CTN, lembrando que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes vem considerando inválido o lançamento que não observa esta norma, conforme exemplifica pelas ementas de fls. 159/160.

5.6 Além do exposto lembra que os produtos que fabrica são desenvolvidos e produzidos sob encomenda para montadoras de veículos, conforme documentos de fls. 130/131, não se cogitando que tais empresas adquiram mercadorias sem nota fiscal. Enfatiza tal aspecto juntando os documentos de fls. 132/142, os quais demonstram que, segundo o Auto de Infração, a autuada teria vendido sem nota fiscal uma quantidade de Coletores Integrados CIV01401 equivalente a 41% acima o total de veículos fabricados naquele período.

6. Encerra, esperando que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente e protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito.

7. Em 11/10/2000, peticionou a juntada o laudo técnico do IPT de fls.327/395 onde se conclui que é possível a substituição do motor de passo de código 10800B00300 pelo motor de passo de código 10800I03802."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP prolatou, então, o Acórdão supracitado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.000242/2003-35
Recurso nº : 122.698
Acórdão nº : 201-79.459

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL -
27 / 03 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Ass. Supl. 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/12/1996 a 31/12/1996

Ementa: AUDITORIA DE PRODUÇÃO. ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS.

Apurada qualquer falta no confronto da produção levantada por meio de elementos subsidiários com a registrada pelo estabelecimento, tornar-se-á exigível o imposto correspondente, acrescido dos consecutivos legais pertinentes, nos casos em que o contribuinte não consiga justificar, documentalmente ou tecnicamente, as diferenças apuradas.

Lançamento Procedente em Parte".

Por esta decisão, foi exonerado o IPI incidente sobre os produtos finais constantes dos quadros nºs 04 (fl. 123), 06 (fl. 124), e 08 (fl. 125), e foi mantido o lançamento apurado nos quadros nºs 05, 07 e 09.

"Ciente da decisão de primeira instância em 12/09/2002, conforme consta à fl. 162, a contribuinte apresenta recurso voluntário, fls. 81/112, em 14/10/2002, onde, em síntese argumenta:

a) o auto de infração é inservível para suportar a presunção fiscal, uma vez que a auditoria foi realizada a partir de uma única matéria-prima, sendo vedada pela legislação vigente a utilização desse procedimento. O art. 343 do RIPI/82 determina expressamente que devem ser analisados, de forma conjugada e integrada, o valor e quantidade de matérias-primas, mas também produtos intermediários, embalagens, valores de despesas gerais efetivamente incorridas, etc., e, como bem reconhece a jurisprudência deste Colegiado, os índices de perdas e quebras;

b) a documentação juntada à impugnação demonstra que a matéria-prima utilizada para presumir a venda sem nota não é representativa, no conjunto total dos componentes utilizados. Assim, se a fiscalização tivesse utilizado outros componentes, teria chegado a outros resultados, como demonstra na simulação que fez na impugnação e que ora repete, para comprovar a fragilidade do método empregado;

c) as sobras e faltas apuradas pela fiscalização não foram compensadas por ocasião da lavratura do auto de infração;

d) a fiscalização adotou índice zero de perdas e quebras, o que é virtualmente impossível;

e) há incongruências cometidas pela fiscalização, que passaram despercebidas pela decisão recorrida, a exemplo do parágrafo 25 desta, em que a autoridade julgadora declara que as diferenças apontadas pela recorrente na simulação não merecem ser levadas em conta porque os produtos ali incluídos supostamente não o foram nas relações de fls. 65/86 e cita o código CIF00401, quando o correto seria CIF004C1. Porém, nem a decisão nem a fiscalização notaram a menção àquele código inexistente nas planilhas e quadros que acompanharam o auto, o que anula todas as presunções construídas pela fiscalização;

f) a decisão assinala que a recorrente não comprovou documentalmente os equívocos da fiscalização. Entretanto, é impossível comprovar que não houve venda sem notas, até porque em Direito não se admite prova negativa;

g) não se pode presumir a ocorrência do fato gerador do IPI mediante arbitramento da produção sem que haja outros elementos de convicção, porém, a fiscalização não apurou qualquer fato que pudesse consolidar sua presunção, vez que não constatou in loco a

SM *W* 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.000242/2003-35
Recurso nº : 122.698
Acórdão nº : 201-79.459

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília 27 / 01 / 07
Mônica Cristina Garcia
112 Super 112/02

2ª CC-MF
Fl.

existência de uma efetiva venda sem nota fiscal realizada pela recorrente e nem a aquisição de matérias-primas e materiais intermediários sem documentação fiscal, nem irregularidades na movimentação de caixa, nem passivo fictício, etc.;

h) a fiscalização deixou de verificar a contabilidade da recorrente para constatar que o índice zero de perdas indicado nos documentos que lhe foram entregues era verdadeiro ou se era, na realidade, fruto de equívocos. À guisa de exemplo, no caso dos painéis, além dos defeitos de funcionamento, os mesmos podem ser rejeitados se houver qualquer risco, marca ou sinal que comprometa seu aspecto visual. Além disso, em razão das soldas e cola, a reprovação do produto acabado quase sempre implica a inutilização de todos os seus componentes;

i) quanto aos corpos de borboleta e coletores, as perdas incorridas são ocasionadas, principalmente, em razão de problemas de porosidade, manchas, deslocamentos e vazamentos;

j) os critérios equivocados e os graves erros materiais reconhecidos pela decisão recorrida prejudicam o próprio cabimento da auditoria; são erros de critério jurídico e não somente de forma, não bastando que se afaste pontualmente a exigência em relação a este ou àquele produto;

k) a fiscalização não observou que, em caso de dívida, deve-se aplicar o art. 112 do CTN, dando interpretação mais favorável ao contribuinte, conforme jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

l) o auto de infração diz respeito à presunção de venda de produtos acabados que são adquiridos exclusivamente pela Fiat e Volkswagen e não se cogita que uma montadora compre mercadorias sem nota fiscal, ressaltando-se que a fiscalização não indica, nem mencionada, a existência de mercado paralelo que possa absorver tamanha quantidade de produtos acabados; e

m) reitera o exemplo dado na impugnação para comprovar que, a partir dos valores apurados pela fiscalização relativos a vendas de coletores sem nota fiscal, a recorrente teria vendido 41% além do total de veículos fabricados em 1996, para repisar o descabimento da autuação, e faz juntar vasta jurisprudência deste Conselho reconhecendo a improcedência de autuações efetuadas por auditoria de produção.

Por fim, requer o provimento integral do presente recurso para reformar a decisão de primeira instância, cancelando as exigências remanescentes.

À fl. 113 consta relação dos bens indicada pela contribuinte para fins de arrolamento como garantia da instância e à fl. 163 despacho da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP informando que o presente processo trata de representação em virtude de juntada de recurso voluntário e propondo o seu seguimento a este Colegiado."

Nos termos da Resolução nº 201-00371, o processo foi baixado em diligência para a seguinte finalidade:

"Tal diligência se faz necessária para que se apure a verdade dos dados trazidos pela recorrente, constantes dos quadros elaborados relativos à produção, tomando como base outros insumos que não foram considerados pela fiscalização para fins de lavratura do auto de infração."

Em cumprimento à citada Resolução deste Colegiado, a repartição preparadora intimou a recorrente nos seguintes termos (fl. 174):



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.000242/2003-35
Recurso nº : 122.698
Acórdão nº : 201-79.459

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	2º CC-MF
CONFERE COMO ORIGINAL	FL.
Brasília, 37/04/07	
Márcia D. Garcia	

"Preencher as planilhas QD 01 relativas ao consumo no ano-base de 1996 das 5 (cinco) principais matérias-primas (com índice mais expressivo de representatividade no produto final) empregadas na industrialização dos produtos acabados a seguir especificados: (grifei)

- a) Painel Fiat Uno CS (código 00513840-51)
- b) Conjunto atuador marcha lenta (40415201)
- c) Coletor (CIF 00401)
- d) Coletor (CIF 004C1)
- e) Coletor (CIF 007C1)
- f) Coletor (SXBF01C1)
- g) Coletor (15336101604)
- h) Corpo borboleta duplo MPFI 35/52 (CBA 02401)
- i) Corpo borboleta duplo MPFI 35/52 (CBA 02101)
- j) Sensor posição borboleta PF6C10 (40416001)
- k) Sensor posição borboleta c/chicote (40417901)".

A recorrente não atendeu integralmente à intimação da Fiscalização e informou apenas uma matéria-prima para o produto PAINEL FIAT UNO CS e três matérias-primas para os produtos CORPO DE BORBOLETA DUPLO MPFI 35/52 (CBA 02401 e 02101), conforme resposta ao termo de intimação e seus anexos (fls. 180/196).

A autoridade fiscal prestou suas informações às fls. 197/200.

Cientificada, a recorrente apresentou suas razões de fls. 234/242, onde faz simulações para concluir que as diferenças apontadas são suficientes para demonstrar a inconsistência do trabalho fiscal, o qual não confere segurança e certeza ao lançamento tributário.

Alega, ainda, que a fiscalização não levou em conta outros fatores e não logrou provar aquisições de insumos sem documento fiscal.

Após a juntada da manifestação da recorrente, feita pela secretaria desta Primeira Câmara, o processo foi a mim encaminhado no dia 10/04/2006.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.000242/2003-35
Recurso nº : 122.698
Acórdão nº : 201-79.459

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/01/07
Márcio Cristiano Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117/02

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA**

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, este Colegiado determinou a realização de diligência para oferecer à recorrente a possibilidade de provar que não correu omissão de receita operacional por venda de produtos manufaturados à margem da escrituração. Tal comprovação se daria a partir da utilização de outras matérias-primas empregadas nos produtos cuja diferença foi apurada pela fiscalização.

Intimada a informar a utilização de 5 (cinco) matérias-primas utilizadas na fabricação de cada um dos produtos cujas diferenças foram apuradas pela fiscalização, a recorrente nada informou sobre os seguintes produtos:

- Conjunto atuador marcha lenta (40415201)
- Coletor (CIF 00401)
- Coletor (CIF 004C1)
- Coletor (CIF 007C1)
- Coletor (SXBF01C1)
- Coletor (15336I01604)
- Sensor posição borboleta PF6C/0 (40416001)
- Sensor posição borboleta c/chicote (40417901).

Para estes produtos ficou patente que a recorrente não conseguiu provar que, calculando a produção utilizando como parâmetro outras matérias-primas, a produção apurada é exatamente a mesma escriturada em seus livros fiscais.

Desta forma, não há reparos a fazer no acórdão recorrido, cujos fundamentos ratifico.

Quanto ao produto Painel Fiat Uno CS (00538840-51), em que pese compor-se de várias partes (matérias-primas), conforme documento de fl. 56, a recorrente não atendeu integralmente à intimação fiscal e apresentou o demonstrativo de consumo de uma única matéria-prima: Quadrante 00513904-03 (fls. 183/184).

Pelos dados trazidos em atenção à intimação fiscal, foi apurada uma diferença negativa de 23.545 unidades de Quadrantes. Este dado prova que ocorreu um dos seguintes fenômenos: ou a recorrente omitiu a compra de 23.545 quadrantes ou vendeu 23.545 painéis de Fiat Uno com defeito, ou seja, sem esta peça. A segunda hipótese certamente não aconteceu porque seus clientes, principalmente a Fiat, não aceitam produtos defeituosos, tanto é que não há registro da devolução destes painéis.

(W)

JDM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.000242/2003-35
Recurso nº : 122.698
Acórdão nº : 201-79.459

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE CÓPIA ORIGINAL
Brasília, 27 / 07 / 07
Márcia Cristina M. Garcia
Adv. N.º 0117362

2ª CC-MF
FL

Em conclusão, o quadro trazido pela recorrente não serve para provar que a quantidade das demais matérias-primas usadas na produção do Painel do Fiat UNO CS está coerente com a produção escriturada. Serviu, isto sim, para provar que a recorrente omitiu, também, a compra de matéria-prima usada na produção do Painel do Fiat Uno.

Quanto aos produtos **Corpo borboleta duplo MPFI 35/52 (CBA 02401)** e **Corpo borboleta duplo MPFI 35/52 (CBA 02101)**, a recorrente apresentou 3 (três) quadros demonstrativos do consumo de matérias-primas.

No primeiro quadro (fls. 181/182) a recorrente demonstra que houve uma diferença de 26.395 unidades de **Tube (Código 10536118900)** que era empregado na produção dos produtos acima e de mais outros, conforme atestado de fl. 192.

Antes de tudo, é preciso esclarecer que para os demais produtos que usam esta matéria-prima, a fiscalização não constatou nenhuma diferença. Presume-se que não houve vendas destes produtos à margem da escrituração da recorrente. Neste diapasão, está equivocada a **SIMULAÇÃO 11** da recorrente, juntada à fl. 239, porque considerou a participação dos demais produtos, cuja quantidade registrada e vendida pela recorrente não está sendo questionada e presume-se serem verdadeiras.

A participação na produção registrada dos produtos fabricados, relativamente à diferença apurada, deve ser rateada apenas entre os produtos objeto da autuação, a menos que a recorrente confesse que também omitiu a venda dos produtos relacionados na **SIMULAÇÃO 11** e recolha o IPI com os acréscimos legais.

A diferença apurada na diligência (26.395) é maior que a diferença apurada pela fiscalização (12.178).

Para as matérias-primas **Borboletas de Aceleração (Códigos 64005B00901 e 64005B00801)** foi apurado falta destas matérias-primas: 668 e 554 unidades, respectivamente.

Os argumentos usados para o produto **Painel do Fiat Uno CS**, relativamente à matéria-prima "quadrante", também aplicam-se aqui: ou a recorrente vendeu o produto **Corpo de Borboleta Duplo** sem a peça **Borboleta de Aceleração** ou omitiu a compra desta peça. Também pelas mesmas razões, a segunda hipótese é a mais factível.

Em conclusão, os quadros juntados aos autos (fls. 185/188) não logram provar que a produção de **Corpo de Borboleta Dupla** está coerente com as demais matérias-primas usadas na sua fabricação.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

